



Ricardo de Andrade Fernandes
Advogado
OAB-PA 7960-B

PROCESSO LICITATÓRIO N^o 9/2024-010-PMAF

PROCESSO ADMINISTRATIVO N^o 109/2024-PMAF

PARECER JURIDICO – CANCELAMENTO DE LICITAÇÃO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MOTONIVELADORA COM OPERADOR.

A Pregoeira da Prefeitura Municipal de Abel Figueiredo, Estado do Pará, solicitou o presente Parecer Jurídico, sobre a possibilidade de Cancelamento do Processo Licitatório n^o 9/2024-010 PMAF.

O Presente Certame é para Locação de uma Motoniveladora, para prestação de serviços, especialmente no reparo de vias públicas na Sede do município e ainda, recuperação de Vicinais.

Ocorre que, nesta data, o Município de Abel Figueiredo, foi convidado, pela CODEVASF, através do seu Diretor/Presidente, Marcelo Moreira, e pelo Ministro do Turismo, Celso Sabino, a comparecer no dia 17 de junho de 2024, às 11horas, na Cidade de Belém, Capital deste Estado, para recebimento de uma Motoniveladora.

A CODEVASF contemplou vários municípios do nosso Estado, inclusive o de Abel Figueiredo, com uma máquina, do modelo objeto do Processo Licitatório.

Não vemos razão para realização do Certame, uma vez que antes mesmo da possível data de sua homologação, o município já terá recebido uma motoniveladora da CODEVASF, que será usada na prestação do mesmo serviço.

Desta feita, não vemos razão para continuidade do Certame, o que só traria dano ao erário público, já que não mais precisa locar a máquina objeto do mesmo.

O Artigo 71, Inciso II, & 2^o, da Lei n^o 14.133/2021 (NLCC), assim preconiza:



Ricardo de Andrade Fernandes
Advogado
OAB-PA 7960-B

Artigo 71 – Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

I

II. revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

& 1º

& 2º – O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

Corroborando com a inteligência acima declinada, a nossa Corte Maior, o Supremo Tribunal Federal, já teve a oportunidade de se pronunciar, possuindo várias decisões no mesmo sentido que deram origem as Súmulas 346 e 473 de seguinte teor:

STF 346: “A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”.

STF 473: “A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

CONCLUSÃO:

Em face do exposto, nos limites da análise jurídica, esta assessoria opina pelo CANCELAMENTO do Certame, em face da sua perda de objeto, por motivo superveniente, devidamente comprovado, e ainda, para que não haja dano ao erário público.

Abel Figueiredo – Pará, 12 de junho de 2024

Ricardo de Andrade Fernandes
Advogado-OAB/PA 7960-B